



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Vigésima Terceira Câmara Cível/Consumidor



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034383-14.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A VIAJANET

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA RETIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Existe a possibilidade jurídica do reexame da decisão monocrática que converte o agravo de instrumento na forma retida somente quando se tratar de pedido de reconsideração daquela decisão, a teor do que estabelece o artigo 527, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n.º 11.187/2005. 2. Assim, a utilização do presente agravo interno, via recursal imprópria, resulta no desatendimento a requisito extrínseco atinente a admissibilidade do recurso intentado, cujo corolário é o seu não conhecimento. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO ASSIM EMENTADA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ARTIGO 49 DO CDC. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA ASSENTADA NA PROVA DOS AUTOS. LEI N. 11.187 /05. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DA PROVA DA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZAM O MANEJO DO RECURSO NA FORMA INSTRUMENTAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 522, CAPUT, C/C ARTIGO 527, INCISO II, AMBOS DO CPC. VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO COM BAIXA À ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0034383-14.2014.8.19.0000**, em que é agravante **TVLX VIAGENS E TURISMO S/A VIAJANET**, e agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, em **não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

O recurso é tempestivo e as custas foram corretamente recolhidas (fls. 69/71 - índice eletrônico nº 00069/71).





Trata-se de agravo interno previsto no parágrafo primeiro, do artigo 557, do Código de Processo Civil, interposto contra a decisão monocrática (fls. 42/50 – índice eletrônico nº 00042) que converteu o agravo de instrumento em retido.

RELATADOS. DECIDO.

Dispensa-se a transcrição da decisão agravada, uma vez que o recurso ora interposto não será conhecido pelos seguintes argumentos.

Preambularmente, **não se vislumbra a hipótese do exercício do juízo de retratação**, haja vista que o agravante busca em suas razões (fls. 58/68 – índice eletrônico nº 00058) a reforma da decisão monocrática que lhe foi desfavorável, **reiterando os argumentos expendidos por ocasião do recurso original**, logo sem trazer quaisquer outras justificativas convincentes e suficientemente robustas capazes de ensejar a modificação do julgado.

Pois bem, sabe-se que os recursos estão sujeitos ao juízo de admissibilidade, consistente na verificação, pelo órgão julgador, da presença dos requisitos indispensáveis ao seu regular processamento e julgamento.

A presença dos pressupostos de admissibilidade reveste-se da natureza de matéria de ordem pública, dispensando, assim, qualquer manifestação da parte contrária, devendo o julgador manifestar-se de ofício.

Referidos pressupostos de admissibilidade estão subdivididos, doutrinariamente, em dois grandes grupos a saber: intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer e interesse em recorrer), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer). A ausência de qualquer deles impede o exame do recurso.

Na hipótese discutida nos autos, ausente requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, o cabimento, isto porque, como é cediço, a Lei nº 11.187/05, além de estabelecer como regra geral o regime de retenção do agravo, afastou a possibilidade de manejo de qualquer recurso contra a decisão





que determina a conversão do agravo em retido, nos moldes do dispositivo legal abaixo transcrito:

“Artigo 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa);

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

Desta feita, a Lei Adjetiva Civil admite apenas que a parte prejudicada pela conversão do agravo de instrumento em retido formule pedido de reconsideração ao relator, no intuito de ter modificado o interlocutório hostilizado.

A propósito é a lição dos renomados NELSON NERY JÚNIOR¹ e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*“O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 §2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 §1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relato, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557, §1º, sendo irrelevante sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal. **Existe apenas uma exceção a essa recorribilidade contra decisão monocrática do relator: não cabe o agravo interno de que trata a norma comentada, nos casos previsto no CPC 527, II (conversão do agravo de instrumento em agravo retido) e CPC 527 III (decisão sobre pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento). Nestes dois casos, pode o agravante pedir reconsideração ao relator ou reforma da decisão, que só será apreciada quando do julgamento do mérito do agravo pelo órgão colegiado”.** (grifei)*

¹ NERY JR., Nelson Nery. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.1001.



Nesse sentido, também ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI² e DANIEL MITIDIERO:

“A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, que agrega ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipa ou não a tutela recursal no todo ou em parte é irrecurável, sendo passível de reforma tão somente no momento do julgamento do agravo ou se o próprio relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, CPC). Dentro dessas coordenadas, pretende o legislador infraconstitucional, acertadamente, organizar o processo de modo a podar a exagerada proliferação de recursos, prestigiando assim a uma só tempo o papel do relator e a necessidade de abreviar-se o juízo recursal, diminuindo-se por aí a duração do processo como um todo (art. 5º, LXXVIII, CRFB). Não há qualquer inconstitucionalidade no art. 527, parágrafo único, CPC, evidentemente compatível com o direito fundamental ao processo justo (art.5º, LIV, CRFB), porquanto inexistente direito fundamental a recurso da decisão do relator nos casos indicados no art. 527, parágrafo único, CPC”. (grifei)

Na jurisprudência do STJ e desta Corte:

“1. (...). 2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 416.472/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). (grifei)

“Somente será passível de reforma a decisão que converte o agravo na forma instrumental em retido no momento do julgamento do recurso, ressalvando a sua possibilidade de reconsideração pelo relator, consoante o disposto o parágrafo único, do art. 527 do CPC. Decisão irrecurável por expressa previsão legal. Agravante que se limita a reiterar os argumentos já expendidos nas razões de agravo. Ausência de risco de lesão grave ou de difícil reparação. Prova pericial que poderá ser realizada, caso este órgão julgador entenda necessário, mesmo após a prolação da sentença, o que no máximo ensejará maior demora na solução do litígio. Recurso inadmitido. Decisão mantida”. (0021410-27.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 16/07/2014 - SEXTA CAMARA CÍVEL). (grifei)

Assim, há evidente erro grosseiro na interposição do agravo interno, ao invés do pedido de reconsideração expressamente previsto em lei, razão jurídica suficiente para afastar o exame do recurso interposto.

² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 5.ed.rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



Portanto, a utilização do presente agravo interno, via recursal imprópria, resulta no desatendimento a requisito extrínseco atinente a admissibilidade do recurso intentado, cujo corolário é o não conhecimento do recurso interposto.

Ademais, o recorrente não trouxe a lume argumentos relevantes, capazes de indicar a existência de lesão grave e de difícil reparação que pudessem vir a fundamentar uma possível reconsideração, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **voto no sentido de não conhecer o recurso**, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2.015.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator